



Ministério do Meio Ambiente  
**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**

Procedência: 34ª Câmara Técnica de Atualização do Código Florestal e 75ª CT de Assuntos Jurídicos  
 Data: 18 de novembro de 2002  
 Processo nº 02000.001114/2002-72  
 Assunto: *Dispõe sobre recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP's em topo de morro ocupadas com silvicultura*

**Pedido de vista formulado na 68ª Reunião Ordinária, pelo Conselheiro Christian Guy Caubet, Representante das ONGs da Região Sul.**

O pedido de vista foi apresentado em razão de ter observado diversas disposições que pareceram indeterminadas ou de natureza a dificultar a aplicação das propostas formuladas.

As propostas de emendas que aumentam o texto original são redigidas em azul.

As propostas de emendas supressivas são redigidas em vermelho.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e na Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965;

Considerando a necessidade de dar conteúdo aos compromissos assumidos pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, promulgada pelo Decreto nº 2519, de 16 de março de 1998, da Convenção de Ramsar, promulgada pelo Decreto nº 1905, de 16 de maio de 1996 e da Convenção de Washington, promulgada pelo Decreto nº 58 054, de 23 de março de 1966, bem como de se responsabilizar pelos compromissos resultantes da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992.

Considerando que as Áreas de Preservação Permanentes – APP's e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade de 1992, da Convenção de Ramsar de 1971 e da Convenção de Washington de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

**Suprimir (substituído por outro considerando, ut infra):** Considerando a relevância ambiental da matéria e que a supressão de vegetação em APPs somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e interesse social devidamente caracterizados;

**Suprimir**

Considerando o dever legal de recuperação das APP's, com espécies nativas, com o objetivo de restaurar a biodiversidade antes existente;

**E substituir por:**

Considerando a necessidade de recuperação, com espécies nativas, das Áreas de Preservação Permanente – APPs, quando deterioradas ou degradadas, com o objetivo de restaurar a biodiversidade local anterior;

Considerando os avanços científicos ocorridos na ciência florestal e ambiental nos últimos 20 anos;

Considerando que a silvicultura utiliza práticas de conservação de recursos hídricos, solos e biodiversidade;

Acrescentar os seguintes considerandos:

Considerando a relevância ambiental das Áreas de Preservação Permanente e a impossibilidade de seu uso econômico direto;

Considerando que a utilidade pública e o relevante interesse social de todas as APP's consistem precisamente em permanecer no seu estado natural originário, para que cumpram as funções ecológicas que são requisitos para o desenvolvimento sustentável;

Considerando o papel das florestas plantadas como protetoras de borda, como meio poroso e como promotoras de conectividade entre fragmentos florestais, resolve:

Art. 1º Disciplinar a recuperação, com espécies nativas, das Áreas de Preservação Permanente – APPs- localizadas em topo de morro, que se encontram ocupadas com silvicultura, nos termos desta Resolução.

**Suprimir:** Art. 2º As Áreas de Preservação Permanente em topo de morro, ocupadas com silvicultura, deverão ser recuperadas com vegetação nativa.

Acrescentar : Art. 2º As condições previstas por esta Resolução aplicam-se tão somente às práticas de silvicultura em topo de morro empreendidas ou em andamento até o dia 12 de fevereiro de 1998, data da publicação da Lei 9605, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

§ único. As atividades de silvicultura iniciadas a partir de 12 de fevereiro de 1998, por serem ilícitas em função das determinações da Lei 9605/98, deverão ser objeto das disposições legais instituídas por essa lei e outras disposições legais em vigor.

Art. 3º Para efeito desta Resolução entende-se por:

I - Silvicultura de plantios florestais: implantação e manejo sustentável de plantios visando o rendimento de produtos e subprodutos florestais em terras próprias ou de terceiros;

II - Ciclo completo: período de tempo compreendido entre o plantio e o corte final das árvores, incluindo os cortes intermediários.

Art. 4º As áreas de topo de morro ocupadas com plantios florestais devem

**Suprimir:** ser revertidas para vegetação nativa, imediatamente após o ciclo completo da espécie plantada, o qual não poderá ser superior a trinta anos, contados a partir da data de publicação desta resolução, observado o plano de recuperação ambiental e respectivo cronograma aprovado pelo órgão ambiental ou florestal competente.

§ 1º Nos planos de recuperação ambiental das áreas onde foram implantados projetos de silvicultura após a publicação da Resolução CONAMA 04/85, dar-se-á a recuperação a partir do primeiro ano, com uma recuperação mínima de um trinta avos da área total do plano.

Acrescentar: recuperadas com espécies nativas, observado um Plano de Recuperação Ambiental que preveja:

- a. a recuperação de no mínimo 30% da área plantada ou aproveitada ilegalmente, após o primeiro corte;
- b. a recuperação de no mínimo 60% da área plantada ou aproveitada ilegalmente, após o segundo corte;

§ 1. As áreas previstas na alíneas a) e b), *supra*, deverão ser integralmente recuperadas, em termos de plantio de espécies nativas, no prazo de quatro anos a contar do respectivo corte;

§2. O prazo para o eventual segundo e último corte é de dez anos, a contar da data da publicação desta Resolução;

§ 3 Em pequenas propriedades ou unidades de posse rural familiar, a recuperação será efetuada no prazo máximo de vinte anos, na proporção de 1/20 /ano, a partir do

respectivo corte.

§ 2º **Um** Termo de Compromisso pode ser firmado entre o órgão ambiental ou florestal competente, o proprietário e, quando houver, terceiros e contratantes que de qualquer forma utilizem a área ou produto florestal, com cópia do documento a ser encaminhada ao Ministério Público.

§ 3º O termo de compromisso deve conter, dentre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I – adoção de práticas de conservação de solo, água, biodiversidade, espécies ameaçadas de extinção, bem como da paisagem;

II – averbação da reserva legal da propriedade;

III – para aplicação da pena pecuniária diária prevista no *caput* do artigo 4º, deve ser levado em conta os seguintes critérios, dentre outros:

a) valor necessário à recuperação das áreas de preservação permanente da propriedade;

b) estimativa do rendimento a ser auferido com a atividade que é desenvolvida no local até o final da recuperação das áreas de preservação permanente;

c) o valor do investimento com silvicultura;

d) os antecedentes do interessado.

Art. 5º A reversão para vegetação nativa de que trata o artigo 4º desta Resolução, será formalizada por meio de um plano de recuperação ambiental, integrante de um termo de compromisso assinado por duas testemunhas, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do inciso II, do artigo 585 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser solicitado, pelo interessado, no prazo máximo de 12 meses, contados da data de publicação desta Resolução.

Art. 6º O Plano de Recuperação Ambiental contemplará as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntas:

I – regeneração mediante o plantio de espécies nativas; e

II – regeneração natural quando sua viabilidade for efetivamente comprovada pelo proprietário ou possuidor.

III - a recuperação com espécies nativas da Reserva Legal e das demais APPs existentes na propriedade, devendo esta recuperação estar completa no prazo previsto no termo de compromisso;

IV – metas bienais de recuperação, identificando e caracterizando quais áreas serão plantadas e quais áreas serão alvo da condução da regeneração natural, a serem comprovadas no mesmo prazo pelos responsáveis, por meio de apresentação de relatório para a autoridade ambiental; (aprovado)

**Suprimir:** V – identificação do técnico legalmente habilitado responsável pela elaboração e supervisão do plano;

VI – espécies a serem plantadas com variabilidade genética e originárias do mesmo ecossistema;

VII – Modelos de plantio ou de Condução da regeneração natural a serem adotados;

§ 1º No caso de entorno de Unidades de Conservação e corredores ecológicos o Plano de Recuperação Ambiental - PRA deverá contemplar técnicas de manejo de baixo impacto durante o processo de reversão.

§ 2º No processo de acompanhamento das metas definidas no inciso III , deste artigo, poderão ser adotadas novas praticas e técnicas silviculturais para recuperação ambiental.

§ 3º Para efeito de acompanhamento das áreas definidas no Inciso I, deste artigo, de forma coletiva ou individual, deverá ser adotado, preferencialmente, o monitoramento por sistema de informações geográficas,

§ 4º No caso de pequena propriedade ou posse rural familiar, definidas pelo Código Florestal, a elaboração do Plano de Recuperação de Área não se aplicam os incisos II e III.

§ 5º Os incisos II e III não se aplicam para a pequena propriedade ou posse rural familiar , definidas pelo Código Florestal.

Art. 7º As atividades a serem desenvolvidas com fundamento nesta Resolução não ensejam quaisquer tipo de indenização perante o Poder Público.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ CARLOS CARVALHO**

**Proposta aprovada na CT de Atualização do Código Florestal e CT de Assuntos Jurídicos em 18.11.2002, Brasília-DF.**